



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.009850/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente AMERICO CESAR ZAMPIER LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA.

Prevalece o lançamento de ofício, referente a imposto decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Uma vez não comprovada a efetividade da dedução pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, cabe manter a glosa efetuada.

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO AO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO ESPECIALIZADO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE.

O IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura também não se confunde com a ONU e nem com a OEA, tendo personalidade jurídica distinta como organização especializada. Não há como se aplicar a tese firmada no REsp nº 1.306.393/DF, eis que ela pressupõe a equiparação veiculada no art. V, 1, a, combinado como o art. IV, 2, d, ambos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, mas este dispositivo é estranho ao regramento a reger a situação jurídica do consultor contratado pelo IICA para prestar serviços na modalidade produto em Projeto de Cooperação Técnica Internacional como consultor temporário e sem subordinação jurídica, nos moldes traçados pelo art. 4º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 29/34) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, exercício 2005, onde se apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA.

Prevalece o lançamento de ofício, referente a imposto decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DO EXTERIOR - DERC.

Comprovada a Omissão de Rendimentos, há que se manter também o lançamento efetuado pela Fiscalização.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Uma vez não comprovada a efetividade da dedução pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, cabe manter a glosa efetuada.

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173,1).

DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Argumentos relacionados a dificuldades financeiras são insuficientes para afastar a exigência de crédito validamente constituído, decorrente de obrigação tributária legalmente imposta, por absoluta falta de amparo legal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA

Não compete às Delegacias Regionais de Julgamento manifestarem-se acerca de eventuais pedidos de parcelamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/12/2010 (e-fls. 63), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 21/12/2010 (e-fls. 65), alegando, em síntese, que:

- foi consultor do IICA/Banco Mundial, sendo isentos os rendimentos recebidos, de acordo com os tratados internacionais e entendimento doutrinário e jurisprudencial que colaciona;

- não houve omissão de rendimentos, mas, sim, uma interpretação equivocada da legislação;

- quanto aos rendimentos omitidos, houve divergência de informação entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras ao contribuinte e aquelas enviadas ao Fisco; e

- alega que não houve a infração, pois houve retenção de IRF sobre os rendimentos, efetuada pela fonte pagadora.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF

Em primeiro lugar, esclareço que serão tratadas, neste tópico, as seguintes infrações imputadas ao contribuinte:

- a) e-fl.30: omissão de rendimentos recebidos do INCRA, CNPJ 00.375.972/0002-41 (diferente do CNPJ declarado em DIRPF), de R\$11,34, apurada conforme em informação prestada em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 45);
- b) e-fl.30: omissão de rendimentos recebidos do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, de R\$5.582,00, que foi apurada pela diferença entre o rendimento declarado, de R\$62.505,13 (e-fl. 39), e o informado em DIRF pela fonte pagadora, de R\$68.087,13 (e-fl. 46);
- c) e-fl.31: compensação indevida de IRRF, de R\$2.266,20, que foi apurada pela diferença entre o IRRF declarado, de R\$14.421,83 (e-fl. 39), e o informado em DIRF pela fonte pagadora, de R\$12.155,63 (e-fl. 46).

Tendo em vista que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Com relação à infração pela omissão de diferença de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA, no valor parcial de R\$5.582,00, entende o autuado que o erro foi cometido e justifica-se.

É importante informar que o valor de R\$5.582,00, refere-se ao valor omitido, obtido da diferença entre o valor R\$68.087,13, informado em DIRF pela fonte pagadora retro citada, CNPJ n.º 00.640.110/0001-18, e o valor declarado pelo contribuinte R\$62.505,13.

(...)

Com relação à infração pela omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no valor de R\$11,34, o impugnante, apenas informa que à época de transmitir sua DIRPF/2005 não tinha em mãos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte específico do Instituto e, portanto, se existiu algum erro, o mesmo não lhe pode ser atribuído.

Entretanto, como já informado, o art. 85 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis.

Compulsando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constato, conforme DIRF anexada à fl. 40, a informação de rendimentos tributáveis da fonte pagadora em questão, CNPJ n.º 00.375.972/0002-41, percebido pelo autuado, no valor de R\$11,34.

O contribuinte questiona genericamente o valor lançado, informando que não houve erro de sua parte, porém não traz aos autos qualquer prova material para justificar sua irresignação, ficando, desse modo, a autoridade julgadora com a convicção de que o litigante incorreu na infração em questão, conforme Notificação de Lançamento, devendo o valor ser mantido na sua totalidade.

(...)

Acerca da compensação do imposto de renda na fonte, o art. 87, IV do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), dispõe que do imposto apurado na declaração anual, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

No tocante à prova da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual, observe-se o que estabelece o artigo 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000/1999):

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art 55).

A falta do retendo documento poderia ser suprida pela apresentação de outros elementos hábeis para comprovar as retenções, tais como os demonstrativos de pagamento mensais (contra-cheques) e outros.

O contribuinte justifica-se, relativamente à glosa da compensação de IRRF no valor de R\$2.266,20, juntando aos autos Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA, datado de 09/10/2004, onde consta IR sobre 13º Salário no valor de R\$865,31 e IRRF sobre férias no valor de R\$1.390,89, adicionando a tais valores a retenção relativa à fonte pagadora IICA, constante de DIRF, anexada à fl. 41, no valor de R\$12.155,63.

Entretanto, esclareço que, conforme pode-se constatar na DIRF de fl. 41, consta no mês de outubro, o valor de IRRF no valor de R\$1.390,89 sobre rendimentos tributáveis referentes a férias proporcionais, saldo de trabalho e 1/3 sobre férias proporcionais, totalizando o valor de R\$9.068,53. Esses valores, portanto já foram computados no valor totalizado da DIRF, ano calendário 2004.

Quanto ao Imposto de Renda sobre o 13º Salário no valor de R\$865,31, tal retenção incide sobre rendimento sujeito à tributação exclusiva e, portanto, não computado para compensação no cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Desse modo, fica autoridade julgadora com a convicção de que o contribuinte incorreu na infração em questão, conforme Notificação de Lançamento, devendo a glosa ser mantida na sua totalidade

Ainda a respeito das infrações referentes a omissão de rendimentos, cabe acrescentar que, mesmo que tenha havido a retenção de IRF sobre tais rendimentos, por parte da fonte pagadora, este fato não exime o contribuinte das infrações apuradas, pois, consoante a legislação de regência, é seu dever informá-los integralmente na DIRPF, para fins de apuração do IRPF devido no ano-calendário.

Diante do exposto, concluo que não merece reparo o lançamento efetuado.

Da omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica do Exterior

Verifico que o contribuinte celebrou contrato com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), para atuar como consultor, conforme se infere dos documentos de fls. 97 a 116.

O contribuinte defende que os rendimentos que lhe foram pagos, no âmbito deste contrato, são isentos, trazendo à baila artigos doutrinários, decisões administrativas e judiciais, que, a seu ver, corroboram seu entendimento.

A análise da isenção, em se tratando de contratos celebrados com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA – Organização dos Estados Americanos, foi minuciosamente feita no bojo do acórdão 2401-008.924, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, em sessão de 02/12/2020. Naquele julgamento, concluiu-se, de forma unânime, que o contratado não faz jus à regra isentiva. Confira-se, com destaques do original:

No caso concreto, contudo, o contrato foi celebrado com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA - Organização dos Estados Americanos, não sendo aplicável a tese firmada no REsp n.º 1.306.393/DF.

O REsp n.º 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o art. V, 1, *a*², combinado como o art. IV, 2, *d*³, ambos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pelo Decreto Legislativo 11, de 25 de abril de 1966, e promulgado pelo Decreto 59.308, de 23 de setembro de 1966, equiparou o funcionário em sentido estrito (vínculo permanente) da ONU e de suas Agências Especializadas com o "perito de assistência técnica" (vínculo derivado de um contrato temporário com período prefixado ou por empreita a ser realizada - apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria) para fins dos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo 3, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, nomeadamente os relativos ao regime de tributação dos ganhos auferidos, a atrair a isenção do imposto de renda esculpida pelo art. 5º, II, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Assim, apesar de a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas diferenciar entre peritos com vínculo permanente (funcionários em sentido estrito) e peritos com vínculo temporário (trabalhadores precários por tempo pré-fixado ou por empreita), atribuído apenas aqueles a isenção de todo imposto sobre vencimentos e emolumentos pagos pela ONU⁴, há isenção também em relação ao perito com vínculo temporário em razão da equiparação empreendida pelo art. V, 1, *a*⁵, do Acordo Básico de Assistência Técnica, uma vez que o art. IV, 2, *d*, do Acordo Básico de Assistência

Técnica definiu que a expressão "perito", a abranger a expressão "peritos de assistência técnica" compreende "qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo".

Como o Acordo Básico de Assistência Técnica envolve a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, não há como se negar a configuração da isenção também aos peritos temporários vinculados às Agências Especializadas da ONU. Nesse sentido, foram emitidas a Solução de Consulta Cosit n.º 194, de 2015⁶, e a NOTA PGFN/CRJ/N.º 1104, de 2017⁷.

A OEA - Organização dos Estados Americanos não se confunde com a Organização das Nações Unidas e nem com as Agências Especializadas da ONU ou com a Agência Internacional de Energia Atômica, devendo ser ponderado que o *Acordo sobre Privilégios e Inutilidades da Organização dos Estados Americanos*, aprovado pelo Decreto Legislativo número 99, de 1964, e publicado pelo Decreto n.º 57.942, de 10 de março de 1966, dispõe que:

Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos.

Art. 1º Os privilégios e imunidades da Organização dos Estados Americanos serão aqueles que se outorguem a seus órgãos e ao pessoal dos mesmos. Para os efeitos previstos neste acordo, nele não se incluem as Conferências Especializadas, nem os Organismos Especializados.

(...)

Art. 10. Os funcionários e demais membros do quadro do pessoal da União Pan-Americana: (...)

b) Estarão isentos de impostos sobre os ordenados e vencimentos que lhes pague a União Pan-Americana, nas mesmas condições em que os funcionários das Nações Unidas gozem de tais isenções com relação a cada Estado-membro;

Assim, a norma em questão ao determinar a aplicação aos *funcionários e demais membros do quadro de pessoal da União Pan-Americana* das mesmas condições dos funcionários das Nações Unidas com relação às isenções, revela a extensão aos ordenados e vencimentos recebidos pelos funcionários e demais membros do quadro de pessoal da OEA da forma de tributação e condições dadas aos funcionários do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD da ONU.

Note-se que o art. 1º do *Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos* exclui expressamente os Organismos Especializados da OEA, dentre os quais se inclui o IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura.

Além disso, a Carta da Organização dos Estados Americanos reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967, aprovada pelo Decreto Legislativo número 64, de 7 de dezembro de 1949, e promulgada pelo Decreto n.º 67.542, de 1970, assevera:

Carta da OEA reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967

Artigo 141

A situação jurídica dos Organismos Especializados e os privilégios e imunidades que devem ser concedidos aos mesmos e ao seu pessoal, bem como aos funcionários da Secretaria Geral, serão determinados em acordo multilateral. O disposto neste artigo não impede que se celebrem acordos bilaterais, quando julgados necessários.

Em relação ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA dotado de personalidade jurídica própria, há a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, aprovada Decreto Legislativo n.º 60, de 28 de junho de 1980, e promulgada pelo Decreto n.º 86.365, de 1981, a determinar:

Convención sobre o Instituto Interamericano de Cooperación para a Agricultura

Artigo 2 . O Instituto será de âmbito interamericano, com personalidade jurídica internacional e especializado em agricultura. (...)

Artigo 28 . A condição jurídica do Instituto e os privilégios e imunidades que devam ser concedidos a ele e ao seu pessoal serão determinados em acordo multilateral que celebrem os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou, quando se considerar necessário, nos acordos que o Instituto celebrar bilateralmente com os Estados Membros.

Assim, foi firmado o Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperación para Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, Decreto Legislativo n.º 216, de 27 de novembro de 1991, e promulgado pelo Decreto n.º 361, de 10 de dezembro de 1991, a reger:

Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperación para Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais**ARTIGO 13**

Os funcionários do quadro do Pessoal Internacional do Instituto, no cumprimento de missões oficiais, gozarão de inviolabilidade de suas bagagens, papéis e documentos, e estarão isentos de toda contribuição e impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo Instituto.

Por fim, pondero que o Reglamento de la Dirección General, Série de Documentos Oficiais N.º 22 do IICA - Instituto Interamericano de Cooperación para a Agricultura⁸, classifica as categorias de pessoal:

Reglamento de la Dirección General

Artículo 14. El personal del Instituto estará clasificado en las siguientes categorías:

a. PROFESIONAL INTERNACIONAL - Integrado por personas de alto nivel académico y amplia experiencia profesional, nombradas o contratadas con carácter de funcionarios internacionales para desempeñar actividades en cualquiera de los Estados Miembros, que comprende:

i. PERSONAL REGULAR - Constituido por funcionarios con nombramiento que abarcan un período de tiempo indefinido, sujetos a una determinación de rendimiento satisfactorio realizada por lo menos cada dos años, y un nombramiento regular válido conferido bajo el Artículo 20 de este Reglamento antes del 31 de octubre de 1997.

(octubre 1997)

ii. TEMPORAL - Nombrado por períodos fijos de hasta dos años. Los contratos a plazo fijo de este personal temporal podrán ser renovados por períodos adicionales de hasta dos años, de acuerdo con el desempeño del funcionario, las necesidades del Instituto y la disponibilidad presupuestaria. Sin embargo, no hay derecho a renovación automática o implícita. El contrato que no sea renovado por medio de un documento debidamente autorizado por el Director General y firmado por el Director de Recursos Humanos expirará automáticamente y sin previo aviso ni indemnización alguna el día indicado en el mismo.

(noviembre 2000)

iii. DE CONFIANZA - Personas nombradas y removidas a discreción del Director General, para ocupar los cargos definidos como de confianza en el Artículo 37 de este Reglamento. Tales nombramientos no se extenderán más allá del período de funciones del Director General y están sujetos a

terminación inmediata en cualquier momento sin derecho a indemnización.

(octubre 1986)

iv. ASOCIADO - Nombrado para desempeñar funciones de nivel profesional técnico o científico, de conformidad con acuerdos o contratos que se celebren con otras instituciones que coparticipan en programas de interés común; o para prestar servicios ad honorem, con autorización de la institución a la cual pertenece.

b. PROFESIONAL LOCAL - Constituido por especialistas contratados localmente no sujetos a traslados o asignaciones prolongadas en otra sede de trabajo diferente del país en el cual fueron contratados. Estos funcionarios tienen títulos profesionales, y están ligados al Instituto por un contrato de trabajo de conformidad con las leyes laborales del país en el cual han de prestar sus servicios. Su régimen laboral está sujeto además a las disposiciones pertinentes de los Reglamentos del Instituto y a las normas que no se opongan a estas leyes locales. Estos funcionarios no necesariamente deben ser ciudadanos del país en donde trabajan; no obstante, deberán poseer la documentación necesaria que les permita trabajar legalmente en el país.

(noviembre 2000)

c. SERVICIOS GENERALES - Personas que desempeñan tareas para las cuales puede o no necesitarse adiestramiento técnico específico, pero que no requieren indispensablemente título profesional. Se contratan estos funcionarios localmente para desempeñar funciones de apoyo o prestar servicios auxiliares, no sujetos a traslados o asignaciones prolongadas en otra sede de trabajo diferente del país en el cual fueron contratados. Su régimen laboral comprende además las disposiciones reglamentarias pertinentes del Instituto, siempre y cuando éstas no se opongan a las referidas leyes. Estos funcionarios no necesariamente deben ser ciudadanos del país en donde trabajan; no obstante, deberán poseer la documentación necesaria que les permita trabajar legalmente en el país.

(noviembre 2000)

Como já asseverado, recorrente trabalhou como técnico contratado no Brasil pelo organismo internacional especializado IICA para atuar como consultor no Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/IICA/02/005 - CRÉDITO FUNDIÁRIO/MDA (...), revelando a leitura do contrato que a prestação de serviços se operou na modalidade produto, como determina o Decreto n.º 5.151, de 2004

(...)

Portanto, diante das regras a reger a situação em tela, o contrato firmado (...) não atribui ao recorrente a posição jurídica de funcionário ou membro do quadro de pessoal da OEA em cumprimento de missões oficiais e nem de funcionário do quadro do Pessoal Internacional do IICA, não havendo, por conseguinte, norma de tratado ou convênio a conceder-lhe isenção dos impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo IICA e nem norma a equipará-lo aos funcionários das Nações Unidas ou de suas Agências Especializadas para fins de configuração da isenção, não restando preenchida a hipótese do art. 5º, II, da Lei n.º 4.506, de 1964.

Não há como se aplicar a tese firmada no REsp n.º 1.306.393/DF, eis que ela se funda na interpretação do art. V, 1, a, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, sendo este dispositivo estranho ao regramento a dispor sobre a situação jurídica do perito de assistência técnica contratado pelo IICA.
(...)

Notas de rodapé citadas na transcrição:

2 - ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, *inclusive peritos de assistência técnica*:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

3 -ARTIGO IV (...)

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo;

4 - Ver Artigo V, Seções 17 e 18, e Artigo VI, Seções 22 e 23).

5 - ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fiando e haveres, bem como a seus funcionários, *inclusive peritos de assistência técnica*:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

6 - Solução de Consulta Cosit n.º 194, de 5 de agosto de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos á incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp n.º 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto n.º 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp n.º 1.306.393/DF; Solução de Consulta Cosit n.º 64, de 7 de março de 2014.

7 - NOTA PGFN/CRJ/Nº 1104/2017

Documento Público. Documento público. Ausencia de sigilo.

IRPF. Isenção. Rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica, conceituado no art. IV, 2, d, do Decreto n.º 59.308, de 1996, a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratado no Brasil para atuar no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Item n.º 1.1.2.8 do SAJ. Item n.º 1.22 - j - da lista de dispensa de contestar e recorrer. REsp n.º 1.306.393/DF. Nota/PGFN/CRJ/Nº 1549/2012. Exame quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer às demandas judiciais que buscam isentar do IRPF as verbas auferidas por perito de assistência técnica, contratado no Brasil para trabalhar nos programas da ONU ou em suas Agências Especializadas. Solução de Consulta n.º 194 da Cosit, de 5 de agosto de 2015. Art. 2º-A da Portaria PGFN/CRJ/Nº 502/2016.

(...)

39. Considerando o disposto no art. 2º-A da Portaria PGFN/Nº 502/2016, reputa-se possível a extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no REsp nº 1.306.393/DF às demandas que pleiteiam a isenção do IRPF sobre (i) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar nos seus demais programas, bem como sobre (ii) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.

8 -

<https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/6240/Reglamento%20Direcci%C3%B3n%20General-WEB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

No mesmo sentido, vejamos a orientação da RFB constante do Perguntas e Respostas de 2020:

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

140 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionario dos **Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA)**?

Os rendimentos recebidos por funcionários dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA), **bem como por profissionais que lhes prestem serviço sem vínculo empregatício, que sejam residentes no Brasil, estão sujeitos à tributação** sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual, **exceto se houver sido firmado acordo dispondo de forma diversa.**

Atenção:

Os **funcionários do quadro de Pessoal Internacional** do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) **estão isentos** do imposto sobre a renda em relação aos salários e vencimentos pagos pelo IICA, uma vez que esse organismo especializado possui acordo dispondo expressamente sobre a isenção do imposto sobre a renda relativo a esses rendimentos.

(Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966. art. 1º; Decreto nº 67.542. de 12 de novembro de 1970. art. 141; Decreto nº 86.365. de 15 de setembro de 1981, art. 28; e Anexo ao Decreto nº 361, de 10 de dezembro de 1991. art. 13) – g.n.

Amparado nestas mesmas razões, concluo que o contribuinte não faz jus à postulada regra isentiva, sendo escorreito o lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 11 do Acórdão n.º 2002-006.278 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.009850/2007-08